



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 114, DE 2003

“Acrescenta parágrafos ao art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.”

Autor : Deputado **JOVINO CÂNDIDO**
Relator : Deputado **PEDRO NOVAIS**

I - RELATÓRIO

De iniciativa do eminente Deputado Jovino Cândido, o projeto em análise acrescenta parágrafos ao art. 19. da Lei de Responsabilidade Fiscal, excluindo as despesas realizadas com pessoal inativo e as com pessoal admitido em caráter temporário ou para o exercício de cargos em comissão de livre provimento e exoneração do cálculo do limite de gastos com pessoal da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Justifica o Autor que a aprovação da Reforma da Previdência resultará na redução das receitas com contribuições previdenciárias, fazendo-se necessário estabelecer mecanismos que permitam ao administrador público suportar os efeitos decorrentes da preservação dos direitos dos servidores já em exercício. E que “não se vê nenhum sentido na limitação de componentes orçamentários revestidos de intensa flexibilidade. A despesa com pessoal comissionado e a que se refere a contingentes terceirizados podem ser acomodadas à contingência do momento de forma imediata, daí a inconveniência de vê-las submetidas a limites inflexíveis”.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

II - VOTO DO RELATOR

A proposta trata de despesas que não devem ser computadas quando da verificação do limite de gastos com pessoal a ser observado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não tendo repercussão direta ou indireta na Lei Orçamentária da União.

Quanto ao mérito, não podemos deixar de estar de acordo com o ilustre Autor. A compressão de receitas promovida pela Reforma Previdenciária provocará inevitavelmente a necessidade de se refazerem os cálculos dos limites impostos pela LRF. Como todos sabemos, o inc. IV do art. 2º da referida Lei inclui no cômputo de receita corrente líquida aquelas decorrentes da arrecadação de contribuições. Além disso, a despesa realizada com o pagamento de proventos de aposentadoria, rigorosamente falando, não constitui uma despesa com pessoal, e sim um encargo previdenciário típico.

Diante do exposto, votamos pela não-implicação da matéria nos aspectos de adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar Nº 114, de 2003.

Sala da Comissão, em

Deputado **PEDRO NOVAIS**
Relator